

Sobre a teoria das Janelas Quebradas¹

No atual estágio não é possível desassociar o estudo do Direito Penal enquanto ciência, das teorias criminológicas que explicam o delito como fenômeno social. Isso porque, é através da compreensão dos aspectos criminógenos que se torna possível criar as políticas criminais públicas de prevenção e repressão ao crime, buscando com isso a pacificação social.

A Criminologia, desde que tal expressão foi empregada pela primeira vez, pelo antropólogo francês Paul Topinard em 1879, mas já anteriormente consagrada por Raffaele Garofalo em obra de mesmo nome em 1885², tem como principal escopo compreender os fenômenos que desencadeiam o crime, visando a sua prevenção, ou seja, "busca o controle razoável da criminalidade, não a utopia do seu completo desaparecimento"³.

Dessa sorte, compreender a dogmática penal, não abrange apenas no domínio do direito posto, "mas é indispensável o domínio das contribuições correlatas existentes naquilo que se convencionou denominar *ciências criminais*" (SHECAIRA, 2011, p.45).

Assim, diante das mazelas causadas pelo crescimento do crime, a resposta estatal vem por meio de alterações na legislação criminal, muitas vezes preocupadas mais com o caráter retributivo da pena, descuidando de analisar o sistema jurídico-penal como um todo, e assim, propiciando um verdadeiro choque entre leis penais dentro do ordenamento, dificultando a aplicação dos dispositivos legais pelo Judiciário, gerando a ineficácia no combate a criminalidade. Diante desse quadro, é possível identificar três

¹Explica Jacinto N. de M. COUTINHO e E. R. de CARVALHO: "A Broken Windows Theory foi articulada no artigo supracitado de James Wilson e George Kelling, sendo baseada na premissa de que "desordem e crime estão, em geral, inextricavelmente ligadas, num tipo de desenvolvimento seqüencial" (Wilson e Kelling, 1982, p. 31). Segundo eles, pequenos delitos (como vadiagem, jogar lixo nas ruas, beber em público, catar papel, e prostituição), se tolerados, podem levar a crimes maiores. A idéia não é complexa e faz adaptação do ditado popular "quem rouba um ovo, rouba um boi" (Wacquant, 2001, p. 25): se um criminoso pequeno não é punido, o criminoso maior se sentirá seguro para atuar na região da desordem. Quando uma janela está quebrada e ninguém conserta, é sinal de que ninguém liga para o local; logo, outras janelas serão quebradas". (grifei)

²Cf. CALHAU, L. B. **Resumo de Criminologia**. 2ª ed. rev. e ampl. Niterói (RJ): Impetus, 2007. p. 07.

³Ibid., p.03.

seguimentos dentro da política criminal de combate a criminalidade: a) abolicionismo; b) movimento lei e ordem e c) direito penal mínimo⁴.

É justamente através do estudo e compreensão de tais movimentos de política criminal, que se torna possível vislumbrar o que se denominou de *Broken Windows Theory* (teoria das janelas quebradas), no qual explica Mônica Resende Gamboa:

Atrelada diretamente à Escola de Chicago, esta teoria norte-americana propõe a repressão dos menores delitos para inibir os mais graves, fazendo surgir a política da tolerância zero implementada pelo ex- prefeito nova-iroquino Rudolph Giuliani, naquela cidade. Seu objetivo é promover a redução dos índices de criminalidade e evitar que um determinado local se torne uma zona de concentração de criminalidade (*hot spot*). (GAMBOA, 2011, p. 97).

Esclarecem Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Edwar Rocha de Carvalho, em importante artigo sobre o tema que:

Assim, a base de tal política é o policiamento comunitário, que vem acrescido de fiscalização ativa e Tolerância Zero; todas idéias que têm como mentor intelectual a Nova Escola de Chicago (que substituiu a antiga Escola, formada por Guido Calabresi, Ronald Coase, Richard Posner e outros, nas décadas de 60 e 70), a qual se fundamenta nas normas sociais, muito próximo do pensamento de Emile Durkheim, em especial nas significações sociais capazes de alterar a sociedade em si.

A Escola de Chicago (teoria ecológica/teoria da desorganização social) é considerada a precursora das teorias criminológicas acerca do delito (teoria de consenso), lastreada em pesquisas feitas no final do século XIX e início do século XX, centralizados na Universidade de Chicago, que tinha como escopo a análise das principais mudanças e movimentos sociais sofridos naquele período na respectiva cidade norte americana, no qual desencadeou diversos trabalhos com base nesses estudos. Salienta Sergio Shecaira que:

⁴Sobre o tema populismo penal, tivemos a oportunidade de dissertar em artigo publicado em 23.03.2011, disponível em www.lfg.com.br.

A explosão de crescimento da cidade, que se expande em círculos do centro para a periferia, cria graves problemas sociais, trabalhistas, familiares, morais e culturais que se traduzem em um fermento conflituoso, potencializador da criminalidade. A inexistência de mecanismos de controle social e cultural permite o surgimento de um meio social desorganizado e criminógeno que se distribui diferenciadamente pela cidade. (SHECAIRA, 2011, p. 158).

Diante da explanação acima, surge o que se denominou “teoria das zonas concêntricas de Ernest Burgess, as cidades não crescem em seus limites, mas tendem a se expandir a partir do seu centro e de formas concêntricas, que ele chamou de zonas” (CALHAU, 2007,p.62).

Sintetizando, com a teoria fomentada pela Escola de Chicago, abandona-se o pensamento positivista criminológico fomentado até então por Lombroso acerca da figura do criminoso nato, e passa a estudar os fatores ambientais que influenciam no comportamento delitivo. Foi com base nisso, que a política de *tolerância zero*, implantada em Nova Iorque no início da década de 90 do século passado, procurou resgatar e intervir em certos comportamentos sociais os quais eram considerados desencadeadores de atividades potencialmente lesivas a sociedade como um todo.

Todavia, a política desenvolvida pelo sistema lei e ordem, no qual é sustentada a teoria das janelas quebradas, é passível de severas críticas:

A política de Tolerância Zero, símbolo maior da Broken Windows, é marcada pelo excesso do soberano e desumanidade das penas; um funcionalismo bipolar, um tudo ou nada; culpado ou inocente; um sistema binário, muito a gosto de uma pós-modernidade reducionista e maniqueísta. De resto, a inconstitucionalidade do pregado pela Broken Windows Theory salta aos olhos. Ora, a CR diz que deve haver — e há — infrações de menor potencial ofensivo, demarcando, para não deixar dúvida, a legalidade. Afirmar o contrário, como quer a dita teoria, passando uma tábua rasa sobre todas as infrações, para considerar a mendicância igual ao homicídio — pior: a causa dele! —, afronta os mais mezinhos princípios estabelecidos por uma já sofrida Carta.⁵

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

⁵COUTINHO, J. N. de M; CARVALHO, E. R. de. **Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de fora?** Disponível em: <<http://www.novacriminologia.com.br/Artigos/ArtigoLer.asp?idArtigo=1440>>

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 2ª ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. **Teoria das Janelas quebradas: E se a pedra vem de dentro?** Disponível em:<

<http://www.novacriminologia.com.br/Artigos/ArtigoLer.asp?idArtigo=1440>

> Acesso em: 06.11.2011.

GAMBOA, Mônica Resende. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LISBOA, Leopoldo Grecco. **Populismo Penal, uma realidade no ordenamento jurídico.** Disponível em:

<http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/Populismo_penal_Leopoldo_Grecco_Lisboa.pdf> Acesso em: 06.11.2011.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 7ª ed. refor. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 3ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011